



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

P A R E C E R

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 441/2022

Proponente: Deputado CARLINHOS BESSA

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Estabelecem diretrizes relacionadas ao acompanhamento e tratamento para pessoas com traqueostomia e seus representantes legais no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Na data de 19.Out.2022 foi apresentado pelo ilustre Deputado Carlinhos Bessa, o **Projeto de Lei nº 441/2022**, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informam que: **PL nº 441/2022, Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para o acompanhamento e tratamento de pessoas com traqueostomia e de seus representantes legais no Estado do Amazonas.

Referido Projeto de Lei **foi arquivado** nos termos do Art. 168 *caput*, do Regimento Interno da ALEAM, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010.

Em seguida, por Requerimento datado de 29.Mar.2023, **referido Projeto de Lei foi desarquivado** nos termos do parágrafo único do Art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, instituído pela Resolução nº 469, de 19.Mar.2010, **e em ato contínuo, apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 441/2023, e reiniciada sua tramitação regular nas Comissões Técnicas.**

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria da eminent Deputada Débora Menezes, esta emitiu **voto favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 441/2022.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Posteriormente, submetido à **Comissão de Assuntos Econômicos**, e sob a relatoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, esta manifestou **voto favorável** pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 441/2022.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 441/2022, ao dispor em seu objeto inclusivo em seu artigo 1º caput, informando que: **PL nº 441/2022, Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para o acompanhamento e tratamento de pessoas com traqueostomia e de seus representantes legais no Estado do Amazonas.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 441/2022 tem em seu objeto: “a garantia e a defesa da saúde de pessoas com traqueostomia, no âmbito do Estado do Amazonas”.

No âmbito da Legislação Federal vige a **Portaria nº 400, de 16.Nov.2009, do Ministério da Saúde do Governo Federal**, a qual “Estabelece Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, a serem observadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão”, cujo teor reproto em parte nos seguintes termos:

PORTRARIA Nº 400, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, instituída pela Portaria nº 1.060/GM, de 05 de junho de 2002;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Assistência de Alta Complexidade na Rede de Atenção Oncológica;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Considerando a Portaria nº 2.848/GM, de 06 de novembro de 2007, que aprova a estrutura organizacional e o detalhamento completo dos procedimentos da tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do Sistema Único de Saúde, entre eles os equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança para pessoas ostomizadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 154, de 18 de março de 2008, que recompõe a Tabela de Serviço/Classificação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES;

Considerando a necessidade de garantir às pessoas ostomizadas a atenção integral à saúde por meio de intervenções especializadas de natureza interdisciplinar e que o pleno atendimento às suas necessidades depende da qualificação dos processos de atenção que incluem prescrição, fornecimento e adequação de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança;

Considerando que a atenção às pessoas ostomizadas exige estrutura especializada, com área física adequada, recursos materiais específicos e profissionais capacitados; e

Considerando a necessidade de organização das unidades de saúde que prestam serviços às pessoas ostomizadas e de definir fluxos de referência e contra-referência com as unidades hospitalares, **resolve**:

Art. 1º Estabelecer Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, a serem observadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

Parágrafo único. Pessoa ostomizada é aquela que em decorrência de um procedimento cirúrgico que consiste na exteriorização do sistema (digestório, respiratório e urinário), possui um estoma que significa uma abertura artificial entre os órgãos internos com o meio externo.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Art. 2º Definir que a atenção à saúde das pessoas com estoma seja composta por ações desenvolvidas na atenção básica e ações desenvolvidas nos Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas.

Parágrafo único. Na Atenção Básica serão realizadas ações de orientação para o autocuidado e prevenção de complicações nas estomias.

Art. 3º Determinar que o Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas seja classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas I e Atenção às Pessoas Ostomizadas II.

§ 1º O serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas I deverá realizar ações de orientação para o autocuidado, prevenção de complicações nas estomias e fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança.

§ 2º O serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas II deverá realizar ações de orientação para o autocuidado, prevenção e tratamento de complicações nas estomias, fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança e capacitação de profissionais.

Art. 4º Estabelecer, na forma do Anexo I desta Portaria, as Orientações Gerais para o Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas.

Art. 5º Definir que as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios em gestão plena e que aderiram ao Pacto pela Saúde, adotem as providências necessárias à organização da Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas, devendo para tanto:

I - orientar quanto ao cadastro de pessoas com estoma;

II - organizar e promover as ações na atenção básica;

III - estabelecer fluxos e mecanismos de referência e contrareferência para a assistência às pessoas com estoma na atenção básica, média complexidade e alta complexidade, inclusive para cirurgia de reversão de estomias nas unidades hospitalares;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

IV - zelar pela adequada utilização das indicações clínicas de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança para pessoas com estoma;

V - efetuar o acompanhamento, controle e avaliação que permitam garantir o adequado desenvolvimento das atividades pre-vistas para a assistência às pessoas com estoma;

VI - promover a educação permanente de profissionais na atenção básica, média e alta complexidade para a adequada atenção às pessoas com estoma.

Art. 6º Definir que as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em Gestão Plena do Sistema e que aderiram o Pacto pela Saúde identifiquem, dentre os estabelecimentos integrantes de sua rede assistencial, aquelas que estejam de acordo com as Orientações Gerais do Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas, estabelecidas no Anexo I desta Portaria, e atualizem o seu cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

Art. 7º Atualizar a Tabela de Serviço/Classificação do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, incluindo o Serviço 156 - Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas, e suas classificações conforme tabela a seguir:

Cod Serv.	Descrição do Serviço	Cod. Class	Descrição da Classificação	Grupo	CBO	Descrição
156	Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas	001	Atenção às Pessoas Ostomizadas I	1	2231-15	Médico Clínico
					2235-05	Enfermeiro
					2516-05	Assistente Social
		002	Atenção às Pessoas Ostomizadas II	1	2231-15	Médico Clínico
					2235-05	Enfermeiro
					2516-05	Assistente Social
						Psicólogo
					2237-10	Nutricionista
				2	2231-10	Médico Cirurgião Geral
					2235-05	Enfermeiro
					2516-05	Assistente Social





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

					2215-15	Psicólogo
					2237-10	Nutricionista
3				2231-52	Médico Proctologista	
				2235-05	Enfermeiro	
				2516-05	Assistente Social	
				2215-15	Psicólogo	
				2237-10	Nutricionista	
4				2231-57	Médico Urologista	
				2235-05	Enfermeiro	
				2516-05	Assistente Social	
				2215-15	Psicólogo	
				2237-10	Nutricionista	
5				2231-28	Médico Gastroenterologista	
				2235-05	Enfermeiro	
				2516-05	Assistente Social	
				2215-15	Psicólogo	
				2237-10	Nutricionista	
6				2231-08	Médico Cirurgião Cabeça e Pescoço	
				2235-05	Enfermeiro	
				2516-05	Assistente Social	
				2215-15	Psicólogo	
				2237-10	Nutricionista	
7				2231-13	Médico Cirurgião Torácico	
				2235-05	Enfermeiro	
				2516-05	Assistente Social	
				2215-15	Psicólogo	
				2237-10	Nutricionista	
8				2231-11	Médico Cirurgião Pediátrico	
				2235-05	Enfermeiro	
				2516-05	Assistente Social	
				2215-15	Psicólogo	





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

					2237-10	Nutricionista
9					2231-F5	Médico Cancerologista Cirúrgico
					2235-05	Enfermeiro
					2516-05	Assistente Social
					2215-15	Psicólogo
					2237-10	Nutricionista

Art. 8º Cabe aos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a atualização dos cadastros dos estabelecimentos existentes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde -CNES que informaram a realização do Serviço/Classificação 123/005 - Serviço de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais/OPM em Gastroenterologia e/ou 123/006 - Serviço de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais/OPM em Urologia e que passaram a atender as Orientações Gerais descritas no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, os códigos de Serviço/Classificação listados no caput deste Artigo serão excluídos da Tabela de Serviço Especializado/Classificação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/SCNES, bem como serão excluídas as informações existentes sobre estes Serviços/Classificação no cadastro desses estabelecimentos de saúde.

Art. 9º Determinar a obrigatoriedade de vistoria, acompanhamento, controle e avaliação dos Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas, a ser realizada pelos gestores Estaduais e Municipais, e do Distrito Federal, garantindo o cumprimento desta Portaria.

Art. 10. Alterar, na forma do Anexo II desta Portaria, os atributos dos Materiais Especiais a serem fornecidos pelos Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

Art. 11. Cabe às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Portaria, podendo instituir normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às necessidades locais.

Art. 12. Definir que cabe à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação, do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS -DATASUS/SE/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria, no que diz respeito à atualização nos Sistemas correspondentes.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir da competência novembro de 2009.

Art. 14. Fica revogada a Portaria SAS/MS nº 116, de 09 de setembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 15 de setembro de 1993, seção 1, pág. 137.

(...)

Nesse contexto, a **PORTARIA nº 400, de 16.Nov.2009**, ao estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, a serem observadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, CLASSIFICA o Serviço de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas em **Atenção às Pessoas Ostomizadas I e Atenção às Pessoas Ostomizadas II** (Art. 3º), cuja classificação é o parâmetro para fins de tratamento desses pacientes, o que não faz o Projeto de Lei nº 441/2022.

Nesse sentido, extrai-se da referida Norma do Ministério da Saúde que: o serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas I deverá realizar ações de orientação para o autocuidado, prevenção de complicações nas estomias e fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança (§1º do Art. 3º). E, o serviço classificado em Atenção às Pessoas Ostomizadas II deverá realizar ações de orientação para o autocuidado, prevenção e tratamento de complicações nas estomias, fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança e capacitação de profissionais (§2º do Art. 3º).





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

E ainda, define que as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios em gestão plena e que aderiram ao Pacto pela Saúde, adotem as providências necessárias à organização da Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas (Art. 5º), o que também não está consignado no Projeto de Lei em epígrafe.

E atualiza a Tabela de Serviço/Classificação do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, incluindo o Serviço 156 - Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas (Art. 7º). Entre outras ações.

Por tais razões, e visando a perfeita harmonia do Projeto de Lei nº 441/2022, com a aludida Regulamentação do Ministério da Saúde, do Governo Federal, sobre a matéria, e considerando a relevância social do Projeto de Lei em lide, faz-se necessário a apresentação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA no Art. 1º caput do Projeto de Lei em epígrafe, que o faço alicerçado no Art. 110, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa n. 469, de 19.Mar.2010, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI n. 441/2022

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 441/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Além da normatização determinada em legislação federal específica, ficam ainda estabelecidas diretrizes para o acompanhamento e tratamento de pessoas com traqueostomia e de seus representantes legais, no âmbito do Estado do Amazonas”. (NR)

Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 20 dias do mês de setembro de 2023.

Ainda nesse contexto, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 196 e 197, DETERMINAM que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 441/2022 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios instituídos em nossa Carta Federal/1988 e em regulamentação federal específica.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, incisos XII, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 441/2022, de autoria do eminentíssimo Deputado Carlinhos Bessa, nos termos da Emenda Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM.



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., do Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 20 dias do mês de setembro de 2023.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel**Deputado Estadual – PL****Relator**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 28/09/2023 11:41:18
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 27/09/2023 09:36:37
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2023 10:04:04



Documento 2023.10000.00000.9.046873
Data 21/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.046873

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 21/09/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: PARECER DO PROJETO DE LEI 441/2023 PARA PROVIDÊNCIAS.